



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2017 COM A
EMENDA ADITIVA Nº 1

PUBLICADO no átrio da Câmara
Municipal de Nova Venécia-ES
EM 14/06/2017
W. B. S.

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 3/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, institui a ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 02 de maio de 2017. Recebeu a Emenda Aditiva nº 1, já aprovada pelo Plenário na sessão ordinária de 6 de junho de 2017. Sendo redistribuído a esta Comissão Permanente, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento, cabendo-me assim exarar o parecer, em conformidade com o art. 71 e o art. 79 da Resolução 264/1990 (Regimento Cameral), nos termos que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS:

O legislador constituinte, no texto do art. 59, inciso VII, da Carta Constitucional de 88, estabeleceu como espécie normativa, dentro da seara do processo legislativo federal, as resoluções.

A Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 59 da Constituição Federal, prevê também na seara do processo legislativo municipal, a edição de resoluções, consoante o disposto no art. 42, IV, da lei que rege o Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Considerando que a Mesa Diretora é o órgão máximo que administra e organiza os serviços administrativos e legislativos da Câmara Municipal, é de sua competência iniciar o processo de constituição de uma resolução que institua e organize a ouvidoria no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A iniciativa de matéria que trata de instituição e/ou organização da ouvidoria da Câmara Municipal, cuidando de assuntos pertinentes à organização administrativa ou funcional do Poder Legislativo Municipal, na espécie normativa de resolução, deve partir da Mesa Diretora, como sendo o órgão colegiado máximo que dirige os trabalhos administrativos da Câmara Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente resolução, é de competência exclusiva da Mesa Diretora, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

Temos no *caput* do art. 37 do Texto Constitucional, que a administração pública de qualquer dos poderes dos entes federados deverá observar os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

PUBLICADO no ato da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES
EM 14 10 2017
Wferri



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Foi apresentada e aprovada a Emenda Aditiva nº 1, em sessão ordinária recente, com base na orientação do parecer do Procurador Geral desta Casa, considerando que a publicidade das informações ou o acesso ao público não é absoluta, devendo ser preservado o princípio da intimidade das pessoas.

A regulamentação, porém, torna-se necessária, considerando que todo funcionamento de órgão deve ser regulamentado. A competência é privativa da Câmara Municipal, pelo objeto cuidado na proposição, e deve a Mesa Diretora editar ato para a fiel regulamentação, conforme podemos verificar no comando do art. 8º desta proposição.

Sugerimos assim, conforme versa o art. 8º do projeto em análise, que, quando da edição do ato da Mesa Diretora, seja estabelecido o aproveitamento de um servidor do Poder Legislativo já ocupante de cargo comissionado, e, se preciso for, sejam transformadas algumas atribuições com a finalidade de adequado aproveitamento.

A matéria, portanto, observa ao princípio da legalidade, norteador de qualquer norma infraconstitucional, estando de acordo com os moldes da própria Lei Orgânica do Município, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Sendo assim, considerando a fundamentação legal da matéria, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/201 com a Emenda Aditiva nº 1 já aprovada.

É o parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3/2017 com a Emenda Aditiva já aprovada.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de junho de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR - Presidente da CLJRF

*Pelo acolhimento
DELAS EMENDAS*




PUBLICADO no âmbito da Câmara
Municipal de Nova Venécia-ES
EM 14-06-2017
Wes



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL (CLJRF)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE AO PROJETO DE
RESOLUÇÃO Nº 3/2017 COM A EMENDA ADITIVA Nº 1

PUBLICADO no ato da Câmara
Municipal de Nova Venécia-ES
EM 14-1-2017
11/Nov

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2017: institui a ouvidoria da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes (PSB), presidente da CLJRF.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Luciano Marcio Nunes, por unanimidade de seus membros, prevalecendo assim o PARECER da Comissão pela APROVAÇÃO do projeto com a emenda aprovada.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2017 com a Emenda Aditiva nº 1 aprovada pelo Plenário.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de junho de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF - RELATOR


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)
Vice-Presidente da CLJRF


JOSIEL SANTANA (PV)
Membro da CLJRF

PUBLICADO no átrio da Câmara
Municipal de Nova Venécia-ES
EM 14.06.2017
